



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020 (DO SR. ENÉIAS REIS)

Institui o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas para financiar despesas relacionadas ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 e o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Art. 1º. Fica instituído o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas – ECGF, nos termos do art. 148 da Constituição Federal, com validade durante o ano-calendário de 2020, ficando os recursos arrecadados vinculados às despesas relacionadas à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ECGF na data de publicação desta Lei Complementar e o pagamento poderá ser parcelado na quantidade de parcelas correspondentes aos meses restantes até dezembro de 2020.

§ 2º. O ECGF é tributo restituível, com posterior devolução, em 60 (sessenta) parcelas mensais, ao longo de 5 (cinco) anos subsequentes a partir do ano-calendário de 2021.

§ 3º. Os valores recolhidos a título de ECGF serão devolvidos:

I – com correção inflacionária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir da data do efetivo pagamento até o mês anterior ao da devolução e de juros de 1% (um por cento) no mês em que forem devolvidos; e

II – por meio de dedução do valor do Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 4º a recolher, e, caso insuficiente, por meio de





CAMARA DOS DEPUTADOS

compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 2º. Aplicam-se ao Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas todas as disposições desta Lei Complementar estabelecidas nos artigos 5º e seguintes.

Parágrafo único. As alíquotas do ECGF serão o dobro das alíquotas do art. 8º.

Art. 3º. Fica instituído um fundo especial e temporário, no Ministério da Saúde, denominado Fundo Emergencial de Saúde para Combate ao Coronavírus, destinado a fornecer recursos para financiar o combate à doença COVID-19.

§ 1º. O produto da arrecadação do Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas constituirá recursos do Fundo de que trata o *Caput*.

§ 2º. O Fundo Emergencial de Saúde para Combate ao Coronavírus submete-se à mesma legislação relativa ao Fundo Nacional de Saúde, exceto em relação à destinação exclusiva dos recursos na forma do *caput*.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Art. 4º. Fica instituído, a partir de 2021, o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, nos termos dos artigos 5º e seguintes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O tributo é anual e considera-se ocorrido o fato gerador em 2 de janeiro ou no primeiro dia útil subsequente.

Seção I

Dos contribuintes e do fato gerador

Art. 5º. São contribuintes do tributo:

I – as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação a grande fortuna situada no Brasil ou no exterior;





CAMARA DOS DEPUTADOS

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação a grande fortuna situada no Brasil.

III - o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 6º. O tributo tem como fato gerador a titularidade pelo contribuinte da grande fortuna, no país ou no exterior.

§ 1º. Considera-se grande fortuna, para os fins desta Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, em valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º. A titularidade a que se refere este artigo inclui os institutos jurídicos da propriedade, posse ou domínio útil.

§ 3º. No caso de transferência de patrimônio com reserva de usufruto, os bens e direitos serão considerados como integrantes do patrimônio do usufrutuário para fins de cobrança do tributo.

Seção II

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 7º. A base de cálculo do tributo é o somatório de todos os bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, que compuseram o patrimônio do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador, excluídos:

I – o imóvel de residência do contribuinte, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II – os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades das quais decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor global de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

III – os direitos de propriedade intelectual;

IV – os direitos de propriedade industrial que constem no patrimônio e que não estejam afeitos a atividades empresariais;

V – os bens de pequeno valor, a serem definidos em regulamento;

VI – o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

VII – as dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo.





CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Na avaliação dos bens, direitos e obrigações serão observados os seguintes critérios:

I – os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou, se maior que a base de cálculo dos citados tributos ou situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II – os demais bens, direitos obrigações devem seguir os critérios de avaliação estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda, e, subsidiariamente, na legislação de contabilidade societária.

§ 2º Os valores dos bens, direitos e obrigações, que estiverem expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar norte-americano e, em seguida, para moeda nacional, pela cotação fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, na data de ocorrência do fato gerador.

§ 3º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 4º O patrimônio dos filhos menores de idade será tributado em conjunto com o dos pais.

Art. 8º O tributo incidirá de forma progressiva de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 0,5% (zero vírgula cinco por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II – 1% (um por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – 2% (dois por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

IV – 3,5% (três vírgula cinco por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

V – 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão





CAMARA DOS DEPUTADOS

de reais).

Parágrafo único. O montante do imposto devido é a soma das parcelas determinadas em todos os incisos do *caput* deste artigo, deduzidos os valores efetivamente pagos, relativamente a bens e direitos próprios, dos impostos sobre:

- I – propriedade territorial rural (ITR);
- I – transmissão “*causa mortis*” e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD);
- III – propriedade de veículos automotores (IPVA);
- IV – propriedade predial e territorial urbana (IPTU); e
- V – transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI).

Seção III

Do lançamento e da administração do tributo

Art. 9º O tributo será lançado por declaração do contribuinte apresentada até o último dia útil do mês de ocorrência do fato gerador, na qual devem constar todos os bens e direitos de titularidade do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O pagamento deve ser realizado no quinto dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, podendo ser parcelado em até doze vezes.

§ 2º. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo devido ao contribuinte que efetuar o pagamento do tributo no valor integral até a data do vencimento da cota única.

Art. 10. Os valores expressos no art. 6º, § 1º, no art. 7º, *caput*, incisos I e II, em todos os incisos do art. 8º serão atualizados na data de ocorrência do fato gerador pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sem incidência de juros.

Art. 11. Considera-se ineficaz perante a Administração Tributária a alienação gratuita ou onerosa abaixo do valor de mercado de bens e direitos que busque reduzir o patrimônio do contribuinte abaixo do valor de incidência do tributo.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do tributo quando houver indícios de que haja transferência de bens e de direitos para seu patrimônio, com o objetivo de evitar a incidência do tributo.

Art. 12. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a administração do tributo, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.

Art. 13. O tributo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

CAPÍTULO III

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 14. O produto da arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas constituirão recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao artigo 4º e à aplicação dos artigos 5º em diante ao IGF, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus COVID-19 tem exigido inúmeros recursos públicos para atender a população infectada. A situação dos hospitais públicos é grave e já demonstra a insuficiência de suas estruturas e insumos para conter o avanço da doença e, conseqüentemente, as mortes daí resultantes.

O país, que já estava com elevado déficit primário e alta dívida, teve agora esse quadro agravado com a elevação dos gastos públicos extraordinários destinados à saúde.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, as medidas de isolamento e *lockdown*, adotadas pelos gestores estaduais e locais, derrubaram a atividade econômica, com forte redução na arrecadação de receita tributária. O fechamento de empresas, o aumento do desemprego e a perda de renda, assim como a redução do consumo, impactaram e continuam impactando negativamente os ingressos aos cofres públicos.

Mesmo assim, a atual situação fiscal não deve impedir uma robusta atuação do Estado. Para isso, faz-se necessário encontrar fontes de financiamento para suas atividades de combate à doença do COVID-19 e, depois, para recuperação do sistema de saúde. Não havendo fluxo de renda no presente, o Estado deve buscar recursos acumulados no passado. É esperado e lógico tributar, neste momento, o patrimônio dos que se caracterizam como detentores de grandes fortunas (pessoas físicas e empresas estrangeiras com bens no país).

Embora este tipo de tributação não seja aconselhável em tempos normais, pelo risco de fuga de capitais do país, esta não é a realidade atual, onde os níveis de tributação mundial devem aumentar. O mundo enfrenta uma época atípica, diferente de qualquer experiência passada. Portanto, tornou-se necessário sim tributar o estoque de patrimônio, dada a corrosão das bases tributáveis da renda e do consumo, que despencaram com os efeitos econômicos da pandemia e das medidas adotadas para contenção do vírus.

O Estado dispõe de instrumentos jurídicos constitucionais tributários para obter uma grande quantidade de recursos atualmente concentrada nas mãos de milionários e bilionários. Não se trata somente de medidas de solidariedade, mas tornou-se, tendo em vista o cenário de crise, uma medida de justiça.

Ressalte-se em matéria de O GLOBO, de 13/07/20, intitulada “*Super-ricos querem mais impostos sobre 'pessoas como nós' para financiar recuperação da economia mundial*”, o Grupo 'Milionários pela Humanidade', composto por mais de 80 bilionários, diz que “*tem papel crítico a desempenhar para 'curar o mundo'*” e recomenda que os governos aumentem tributos sobre milionários “imediatamente”, “substancialmente” e “permanentemente”, com o objetivo de ajudar a financiar a recuperação da economia, após a pandemia do novo coronavírus.

Ademais, um olhar sobre a história tributária do Brasil é revelador: sempre os ricos pagaram e pagam proporcionalmente menos tributos do que os pobres e a classe média, dado que, além da natureza eminentemente regressiva da matriz tributária brasileira, frequentemente aqueles foram destinatários de incentivos e benefícios fiscais.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Tributar grandes fortunas é um meio de a sociedade receber de volta uma parcela das renúncias fiscais e dos subsídios dados no passado, que permitiram a consolidação de grandes patrimônios; a formação de grandes fortunas não foram fruto apenas de mérito e trabalho.

Por vários anos, desde 1996, foram trilhões de reais de distribuição de lucros e dividendos isentos de Imposto sobre a Renda. O Brasil, contrariando a tendência mundial, é ainda um dos dois países no mundo que mantém essa desoneração, ao lado apenas da Estônia. Some-se a isso o fato de o Brasil ter uma das menores tributações sobre heranças e doações, possibilitando a perpetuação do patrimônio entre os ricos. Daí percebe-se a proteção brasileira à acumulação de patrimônio.

Matéria do site Exame, de outubro de 2019, noticia que o Brasil ganhou 42 mil novos milionários em um ano: *“O número de milionários no país saltou de 217 mil adultos em 2018 para 259 mil em 2019. Foi uma das maiores altas do mundo, perdendo apenas para Holanda, Alemanha, China, Japão e Estados Unidos. A previsão é que o número de milionários no Brasil deve crescer 23% até 2024, chegando ao total de 319 mil adultos.”*

Esses 259 mil brasileiros milionários representam 0,15% de sua população; juntos, possuem patrimônio declarado superior a R\$ 1 trilhão e podem contribuir com uma arrecadação de aproximadamente R\$ 40 bilhões neste momento difícil.

É natural e coerente que o Estado usufrua de parte deste patrimônio acumulado, em vez de se endividar ainda mais. Ademais, segundo dados do Imposto de Renda compilados pela Secretaria de Política Econômica, mencionados pela Senadora Eliziane, *“apenas um décimo da renda do 1% mais rico da população é tributável. Ou seja, 90% de sua renda está isenta do imposto de renda. Para os 0,1% mais ricos da população brasileira, somente 3% da renda é tributável. Fortunas se acumularam com base nestas distorções”*.

Chama-se a atenção para o fato de que o Brasil ostenta um dos piores resultados nos índices mundiais de desigualdade social, que têm se mantido imutáveis ao longo das últimas décadas, com taxas crescentes de pobreza e de extrema pobreza. Pesquisas recentes mostram que os brasileiros que compõem o 1% mais rico da população detém aproximadamente 30% da renda nacional.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Vistas estas razões, propõe-se a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), concebido na origem da Constituição Federal, há mais de 30 anos, e que não saiu do plano das idéias até hoje.

O imposto será anual e poderá ser parcelado em até doze vezes, ou seja, durante todo o ano. Considera-se como grande fortuna, neste projeto, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, em valor igual ou superior a R\$ 50 milhões de reais, corrigido pelo IPCA. As alíquotas serão progressivas, conforme faixas crescentes de fortuna. O IGF será uma fonte de financiamento do Fundo Nacional de Saúde, já que autorizada esta forma de vinculação, pelo art. 167, IV, da Constituição.

Emergencialmente também está sendo instituído um empréstimo compulsório também incidente sobre grandes fortunas (ECGF), com mesma estrutura do imposto sobre grandes fortunas (IGF).

Empréstimo compulsório é tributo de urgência, restituível, previsto na Constituição para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e com aplicação de recursos vinculada à despesa que fundamentou sua instituição. Para isso, está sendo criado o Fundo Emergencial de Saúde para Combate ao Coronavírus, destinado a fornecer recursos para financiar o combate à doença COVID-19, de forma que se observe essa exigência constitucional.

A grande vantagem do ECGF é que a Constituição brasileira o dispensa de esperar o fim da anterioridade anual (vedação de cobrança no mesmo ano que instituído) e o prazo de 90 dias da publicação, permitindo um rápido fluxo de dinheiro para o Tesouro Nacional, podendo efetivamente auxiliar financeiramente no combate da pandemia da COVID-19.

O ECGF terá alíquotas correspondentes ao dobro das alíquotas do IGF, mas será devolvido aos contribuintes ao longo dos próximos 5 (cinco) anos, principalmente por meio de abatimento do valor do IGF a pagar, assim que este entrar em vigor.

A devolução ocorrerá com remuneração do IPCA + SELIC, sendo considerado um investimento até interessante ou, pelo menos, razoável. Embora a União já possa captar SELIC por títulos públicos, ela não pode obrigar a captar SELIC. O ECGF possibilita a compulsoriedade da captação, na urgência da necessidade, como está no próprio nome de empréstimo compulsório.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, propor algo mais alto que a SELIC diminui a resistência dos opositores, ou, pelo menos, aponta para qual que deve ser o foco da discussão, que é a taxa de retorno do ECGF.

Conclui-se que o IGF progressivo, abarcando fortunas acima de R\$ 50 milhões de reais, será um instrumento efetivo na luta contra a desigualdade que assola nossa sociedade. Já o ECFG nos mesmos moldes poderá vir em auxílio do Estado para custear as despesas extraordinárias decorrentes da COVID-19. Será possível um aumento de arrecadação às custas somente de quem tem mais recursos para dispor.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com o enfrentamento desta crise pelos brasileiros, atuando responsavelmente junto ao país.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2020

DEPUTADO ENÉIAS REIS
PSL/MG

